



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente,  
dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito  
no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, **OPHIR  
CAVALCANTE JÚNIOR**, vem, à presença de Vossa Excelência, por  
intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento  
procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd.  
05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art.  
102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da  
Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária tomada nos autos do  
protocolo nº 2011.31.01111-02 – Conselho Pleno (certidão anexa – doc.  
01), propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO  
DE MEDIDA CAUTELAR**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

contra a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI (86) 3133-3022, e o **GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Governador do Estado, com endereço para comunicações na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 774, Centro, CEP 64.000-160, Teresina - Piauí Telefone: 86 2107 3313, órgãos responsáveis pela elaboração da **Lei Estadual nº 6.041/2010**, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí e sancionada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, publicada no Diário Oficial de 30.12.2010, haja vista a violação de dispositivos da *Carta Magna* atinentes ao Sistema Tributário Nacional, nos termos do que a seguir expandido:

### **I – DO ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO:**

A Lei ora impugnada, que “*Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*”, foi publicada com a seguinte redação:

“(…)

*Art. 1º Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, incidirá sobre as entradas neste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação destinados a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, independentemente de quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial.*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Parágrafo único. O valor do ICMS, a ser exigido na hipótese de que trata o caput, corresponderá a uma carga tributária líquida entre 4,5% (quatro e meio por cento) e 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor da operação constante no respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.*

*Art. 2º Ato do poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(...)"*

Inobstante não faça referência a *aquisição* de mercadorias, em entrevista concedida em janeiro de 2011, o Secretário de Fazenda do Estado do Piauí alegava perdas no montante de R\$ 50 milhões em ICMS por ano, imputadas ao crescimento das transações via *internet*.

Nessa vertente, indicou para a necessidade de tributação de operações do tipo, o que leva à conclusão de que o ato normativo combatido visa, primordialmente, ao fomento da arrecadação estadual com a tributação dos bens adquiridos no comércio eletrônico.

Com a devida vênia e o respeito à motivação do ato, o legislador subverteu as balizas do Sistema Tributário Nacional estabelecidas na Constituição Federal, daí porque o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a quem esta mesma Constituição legitimou para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, por conseguinte, incumbiu da defesa da *Carta Magna* e dos interesses dos cidadãos, comparece a esta Corte guardiã para ver expurgada do ordenamento jurídico a Lei nº 6.041 de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí. Vejamos:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **II.1 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO:**

Nos termos do inciso V<sup>1</sup> do art. 150 da Constituição é proibido aos entes federativos “*estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público*”. É o que a doutrina denomina princípio da **liberdade de tráfego**.

No magistério de Kiyoshi Harada<sup>2</sup>,

*O referido princípio é uma decorrência natural da unidade econômica e política do território nacional. Objetiva assegurar a livre circulação de bens e pessoas ou meios de transportes, que não pode ser limitada ou embaraçada por tributação interestadual ou intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio.*

Aquela norma básica visa impedir barreiras fiscais entre os membros da federação e, em última análise, o cerceio ao livre ir e vir, igualmente previsto na *Carta*, em seu art. 5º, XV.

A Lei nº 6.041/2010, no entanto, quando na cabeça de seu art. 1º assenta que o ICMS “*incidirá sobre as entradas neste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação*”, revela a tentativa deliberada de impedir ou dificultar o ingresso, no Estado do Piauí, de mercadorias e bens provenientes de outros Estados da

---

<sup>1</sup> Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*  
(...)

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (...)*

<sup>2</sup> *Direito Financeiro e Tributário*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 374.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Federação, encerrando flagrante inconstitucionalidade à luz dos arts. 5º, XV e 150, V, da Constituição, tendo em vista que **tributa sua simples entrada** em território piauiense.

Por conseqüência, tem-se, também, a inconformidade da Lei Estadual ante a Constituição Federal quando esta, em seu art. 152<sup>3</sup>, **veda expressamente** o estabelecimento de diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência, evidenciando o chamado princípio da **não-discriminação**.

Leciona Paulo Carvalho de Barros<sup>4</sup> que *a procedência e o destino são índices inidôneos para efeito de manipulação de alíquotas e da base de cálculo pelos legisladores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

**A jurisprudência desse Eg. Tribunal**, a seu turno, **não admite o estabelecimento de diferenças tributárias como imposto pela Lei ora impugnada**, a exemplo dos seguintes julgados:

*"Tributário. ICMS. Benefício fiscal. Redução da carga tributária condicionada à origem da industrialização da mercadoria. Saídas internas com café torrado ou moído. Decreto 35.528/2004 do Estado do Rio de Janeiro. Violação do art. 152 da Constituição. O Decreto 35.528/2004, do Estado do Rio de Janeiro, ao estabelecer um regime diferenciado de tributação para as operações das quais resultem a saída interna de café torrado ou moído, em função da procedência ou do destino de tal operação, viola o art. 152 da Constituição."*

*(ADI 3.389 e ADI 3.673, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-9- 2007, Plenário, DJ de 1º-2-2008.)*

*No mesmo sentido: ADI 2.377-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 222-2001, Plenário, DJ de 7-11-2003.*

<sup>3</sup> Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

<sup>4</sup> *Curso de Direito Tributário*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 184.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ao tributar “*mercadorias e bens oriundos de outras unidades da federação*”, a Lei ora questionada, indubitavelmente, afronta o texto constitucional que, de maneira assertiva, impede a discriminação com base no destino ou **procedência** de bem ou serviço.

É que a vedação constitucional de tratamento desigual a contribuintes que estão em situação equivalente não foi observada pelo legislador do Estado do Piauí ao editar a lei ora atacada, eis que **não** se revela possível discriminar *mercadorias e bens oriundos de outras unidades da federação*.

O art. 152 da CF --- de observância obrigatória pelos entes federados (princípio da igualdade da tributação) --- impõe ao legislador não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente, como já assentado no julgamento da **ADI 1.655**<sup>5</sup>, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-3-2004, Plenário, *DJ* de 2-4-2004.

---

<sup>5</sup> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. **Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade.** A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Não resta dúvida, pois, da incompatibilidade da norma impugnada com o Texto Maior, sendo de rigor sua declaração de inconstitucionalidade, que ora se requer.

## **II.2 – ICMS – MATRIZ CONSTITUCIONAL – ALÍQUOTA INTERNA - BITRIBUTAÇÃO:**

Relativamente à **matriz constitucional** do ICMS as inconstitucionalidades não cessam.

Da leitura do art. 1º da Lei piauiense nº 6.041/2010 resta evidente o espírito da norma: a **bitributação** de operações interestaduais que destinem bens ao **consumidor final não contribuinte**.

Reza o dispositivo que a exação se dará sobre os bens “*destinados a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP<sup>6</sup>, independentemente de quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial*”.

---

<sup>6</sup> O Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 - Regulamento do ICMS do Estado do Piauí, estabelece:

Art. 177. O cadastro de contribuintes é o registro centralizado de pessoas e de estabelecimentos obrigados à inscrição, relacionados, direta ou indiretamente, com as operações relativas ao ICMS.

..

Art. 182. São obrigados à inscrição no CAGEP antes de iniciarem as atividades:

I – o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator de mercadorias;

II – o prestador de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – a cooperativa;

IV – a instituição financeira e a seguradora, observado os arts. 1.035 ao 1.037;

V – a empresa de construção civil ou similar;

VI – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

VII – o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;

VIII – o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em Lei Complementar;

IX – o armazém geral e congêneres;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

O dispositivo em questão viola o art. 155, § 2º, inciso VII, alínea ‘b’<sup>7</sup>, da Carta Política, que estabeleceu que a adoção da alíquota interna (do Estado de origem) quando o destinatário da mercadoria não for contribuinte de ICMS.

Veja-se que **o dispositivo constitucional não equipara operações internas em que incide o ICMS àquelas em que o consumidor final localiza-se em outro Estado, mas tão-somente define as alíquotas em razão da situação do consumidor final – se contribuinte ou não.**

É o entendimento desse Eg. Tribunal na **ADI-MC 3936**:

**ADI 3936 MC / PR – PARANÁ  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 19/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação: DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007**

**DJ 09-11-2007 PP-00030 EMENT VOL-02297-02 PP-00215**

**EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao**

---

X – as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, conforme definido neste Regulamento.

XI – os Leiloeiros Oficiais, observado o disposto nos arts. 821 a 829.

<sup>7</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 3. ICMS. Guerra fiscal. Artigo 2º da Lei nº 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada "guerra fiscal", repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. 4. Artigo 50, XXXII e XXXIII, e §§ 36, 37 e 38 do Decreto Estadual nº 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, §2º, XII,g, da CF/88. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, incisos IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/88, que constitui o princípio da não-diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. 5. Medida cautelar deferida.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo requerente o Dr. Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador-Geral do Estado. Plenário, 19.09.2007*

Assim, quando operação interestadual destina bem a não contribuinte a alíquota adotada será aquela do Estado onde se deu a operação, pertencendo a este ente federativo o tributo devido.

Para Roque Antonio Carraza “a Constituição fez coincidir, como regra, o aspecto espacial da hipótese de incidência possível do ICMS, com os limites geográficos da entidade tributante”<sup>8</sup>.

A incidência de ICMS sobre operação interestadual nos moldes do que estabelecido pelo **art. 1º da Lei nº 6.041/2010**, portanto, ao ultrajar o art. 155, § 2º, inciso VII, alínea b, da Constituição Federal,

---

<sup>8</sup> ICMS. ed. 14. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 42.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

encerra **bitributação jurídica** vedada pela expressa disposição constitucional que assenta a competência do Estado de origem para integrar a relação jurídica tributária no pólo ativo.

Se a Lei Fundamental confere ao Estado de origem aquela capacidade, a exação instaurada pelo art. 1º da Lei piauiense **invade** prerrogativa constitucional de unidade federativa diversa e, em conseqüência, institui execrável bitributação.

Daí a incompatibilidade da norma impugnada, pelo que requer a declaração de sua inconstitucionalidade.

### **II.3 – ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS – GUERRA FISCAL – AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS:**

**Quanto às alíquotas** previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei contestada, a inconstitucionalidade resta ainda mais evidente.

Estabelece o art. 155, § 2º, VI, da *Carta* que as operações relativas à circulação de mercadorias não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, a fim de se evitar uma *guerra fiscal* entre os Estados.

A teor do referido dispositivo, deve o Senado Federal fixar por resolução as alíquotas máximas do ICMS para tais operações, o que fez pela Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, estabelecidas em 12%.

Não há dúvida, portanto, que ao fixar alíquotas variáveis entre 4,5% e 10% da operação tributada, o **parágrafo único do art. 1º da**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Lei estadual nº 6.041/2010** apresenta-se flagrantemente inconstitucional em cotejo com o art. 155, § 2º, IV<sup>9</sup>, da Constituição Federal.

De outra banda, considerando-se o ICMS interno recolhido ordinariamente, o estabelecimento das alíquotas inconstitucionais sobre o valor da operação elevará a carga tributária a níveis esdrúxulos, evidenciando-se o **confisco** vedado pelo art. 150, IV do Pacto Fundamental.

Inocência Mártires Coelho<sup>10</sup> assevera, referenciando Manoel Cavalcante de Lima Neto<sup>11</sup>, que

*quando a Constituição proíbe a tributação “com efeito de confisco”, o que está a dizer é que a propriedade privada, ao mesmo tempo em que fornece o substrato por excelência para a imposição fiscal, exhibe a barreira contra o tributo no seu contorno máximo, e que, por isso, para os fins dessa proteção constitucional, são confiscatórios os tributos que absorvem parte considerável do valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem o exercício de atividade lícita e moral.*

É de se dizer, ainda, que **o art. 1º da Lei estadual** da qual se argúi a inconstitucionalidade **ultraja o próprio âmbito constitucional de incidência do ICMS**, delimitado no art. 155, II da *Carta Magna*.

---

<sup>9</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

<sup>10</sup> *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1399.

<sup>11</sup> *Direitos Fundamentais dos Contribuintes*. Recife: Nossa Livraria, 2005, p. 230-231.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Apesar da idéia que a literalidade da denominação possa trazer **o ICMS não é tributo incidente sobre a mera circulação de mercadorias** ou serviços. O termo circulação trata da circulação jurídica, que implica transferência de titularidade, e não simplesmente física.

Geraldo Ataliba<sup>12</sup>, ladeado pela doutrina, leciona que

*a ênfase deve ser posta no termo “operação” mais do que no termo “circulação”. A incidência é sobre operações e não sobre o fenômeno da circulação.*

*O fato gerador do tributo é a operação que causa a circulação e não esta.*

Tal entendimento encontrou ressonância no próprio STF desde o julgamento do **RE 74.852**, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, em 20 de outubro de 1972, publicado no DJ 10 de novembro do mesmo ano.

**Ao tributar a simples entrada de mercadoria ou bem no Estado, a Lei nº 6.041/2010 refoge ao escopo constitucional do ICMS delineado no art. 155, II da Carta Política, o que, por si só, se afigura inconstitucional.**

Assim, nem mesmo a disposição do art. 146, III, alínea ‘a’, da Constituição, que prevê a definição de hipótese de incidência de tributo mediante Lei Complementar, possibilitaria a exação sobre a mera entrada de bens e mercadorias no Estado do Piauí, o que foi feito mediante Lei Ordinária Estadual.

A inconstitucionalidade, portanto, é manifesta.

De mais a mais, para se configurar mercantil, é mister que a operação tenha por objeto uma **mercadoria**.

---

<sup>12</sup> **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**, 1. ed. São Paulo: RT, 1966, p. 246, citado por CARRAZA, Roque Antonio. **ICMS**. ed. 14. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 42.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O mesmo art. 155, II, da Constituição Federal prevê que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre as operações relativas à circulação de **mercadorias**.

A Lei piauiense, no entanto, estende a exação aos **bens**, que com mercadorias não se confundem.

Segundo Roque Antonio Carraza<sup>13</sup>, mercadoria

*é o bem móvel, sujeito à mercância. É, se preferirmos, o objeto da atividade mercantil, que obedece, por isso mesmo, ao regime jurídico comercial.*

*Não é qualquer bem móvel que é mercadoria, mas tão-somente aquele que se submete à mercância. Podemos, pois, dizer que toda mercadoria é bem móvel, mas nem todo bem imóvel é mercadoria. Só o bem móvel que se destina à prática de operações mercantis é que assume a qualidade de mercadoria.*

Ora, se a tributação sobre mera circulação física de mercadoria não tem guarida constitucional, com menos razão a simples circulação de bens, que, nos termos da Lei nº 6.041/2010, levaria à exação sobre a entrada de quaisquer bens, em quaisquer circunstâncias, não apenas aquelas relativas à mercância, evidenciando-se, mais uma vez a violação ao art. 155, II, bem assim aos precitados arts. 5º, XV, e 150, V, da Magna Carta.

São tão claras as impropriedades da Lei impugnada que desnecessário prolongar-se em sua demonstração.

A se tomar pelas graves inconstitucionalidades sucintamente argüidas, não é de se estranhar que a voracidade do Fisco Piauiense avance indiscriminadamente sobre os mais variados atos da

---

<sup>13</sup> ICMS. ed. 14. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 42-43.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

vida cotidiana, conspurcando a liberdade, a dignidade e a propriedade dos cidadãos, pelo que vem o Requerente pugnar pela sua declaração da total inconstitucionalidade da Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí, com seu definitivo expurgo do ordenamento jurídico.

### **III – DA MEDIDA CAUTELAR:**

Apresenta-se inequivocamente necessária a concessão de liminar a fim de suspenderem-se imediatamente os efeitos do ato normativo em questão.

De fato, a Lei ora questionada permite o estabelecimento da chamada ‘guerra fiscal’ entre os entes federados, o que é repellido pela jurisprudência desse Eg. Tribunal.

Outrossim, é evidente a existência do *fumus boni juris*, que, *in casu*, é translúcido e pode ser observado e provado por meio de simples leitura dos precedentes jurisprudenciais utilizados como paradigmas, reforçado por toda a argumentação e fundamentação acima expostas.

De igual sorte, patente o *periculum in mora*, que se mostra pela iminente eficácia da lei contestada, tendo em vista que com sua **publicação em 30 de dezembro de 2010 produzirá seus efeitos no presente ano sem infringência à anterioridade anual, devendo atenção, no momento, tão-somente à anterioridade nonagesimal que se suplantará em 30 de março próximo.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O tema versado na presente ação, sob outro aspecto, é por demais relevante, já que se está diante de matéria que envolve a própria ossatura tributária do Estado.

A **urgência qualificada**, pois, diante de tal quadro fático, enseja a **imediata apreciação e concessão da medida cautelar ‘ad referendum’ do Plenário**, e na trilha de precedentes dessa egrégia Suprema Corte tomado por ocasião do julgamento da ADI 437-9, a liminar dever ser concedida.

Com todo respeito, a seqüência dos acontecimentos e a melhor hermenêutica do sistema constitucional brasileiro, seus valores e normatizações, demonstram o bom direito a ser resguardado *in limine*.

Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profiláctica, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o “periculum in mora”.

Em sede de medida cautelar (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), **impõe-se a concessão de liminar ao final requerida ‘ad referendum’ do Plenário, na trilha da orientação desta Egrégia Corte<sup>14</sup>, para suspender a eficácia da Lei ora em exame.**

---

<sup>14</sup> “Ação Direta de Inconstitucionalidade. §1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. – relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade (ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a projeto de lei sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público civil), bem como ocorrência do requisito de conveniência para a concessão da liminar. Pedido e liminar deferido para suspender, “ex nunc”, a eficácia do §1º do artigo 29 da Constituição do Rio Grande do Norte até a decisão final da presente ação. (STF – ADIMC – 1730/RN, rel. Min. Moreira Alves, J. em 18/06/98, unânime tribunal pleno, DJ de 18/09/98, página 002)”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**IV - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna o Requerente:

a) pela notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Presidente, e do GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Governador, para que, como órgãos responsáveis pela elaboração da Lei impugnada, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) seja concedida a medida **liminar** para suspender a eficácia da **íntegra** da Lei estadual nº 6.041 de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí;

c) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Presidente, e do GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Governador, para que, como órgãos responsáveis pela elaboração da Lei impugnada, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

e) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

f) pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da **íntegra** da Lei estadual nº 6.041 de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.868/99).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

**Ophir Cavalcante Júnior**  
**Presidente do Conselho Federal da OAB**

**Rodrigo Melo Mesquita**  
OAB-PI 7.725

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**  
OAB/DF 16.275